



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, FALENCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL - SP

MG3 OPERADORA E TURISMO LTDA UNIPESSOAL (EPP), sociedade empresária de direito privado, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 28.047.633/0001-74, NIRE 35230618781, optante do SIMPLES NACIONAL, com sede na Rua Marques de Itu, nº 408, conj. 105/106, Bairro Santa Cecília, Capital, SP, CEP 01223-000, telefones (11) 3258-6650 e (11) 2506-3114, e-mail dimas@mg3operadoraeturismo.com.br, neste ato representada pelo seu único sócio administrador, **DIMAS GOMES DE SOUZA**, brasileiro, portador do RG nº 26160657-8- SSP/SP e inscrito no CPF (MF) sob nº 181.658.078-38, por seu advogado e bastante procurador (docs. 1,2,3,4,5,6,7) que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil e nos artigos 97, inciso I, e 105 da Lei 11.101/2005, propor o presente **PEDIDO DE AUTO FALÊNCIA** pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DA COMPETENCIA DESTE M.M JUIZO PARA DECRETAR A FALENCIA

Nos exatos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, “*é competente para (...) decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...)*”, assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios.

O ilustre doutrinador Fábio Ulhôa Coelho explica que “*principal estabelecimento, para fins de definição da competência para o direito falimentar, é aquele em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; é o mais importante do ponto de vista econômico*”.

Nesse sentido, o principal estabelecimento é, aquele de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do devedor.



Assim, a decretação da falência e a instauração do respectivo concurso de credores devem ser feitos onde o devedor centraliza a direção geral dos seus negócios, conforme jurisprudência maciça sobre o tema.

No caso em tela, além de São Paulo ser o local em que está situado o centro administrativo-decisório da Requerente e onde são exercidas suas atividades, observa-se da qualificação acima e da documentação societária anexa que aqui é a sua sede societária.

Conclui-se, portanto, que este D. Juízo é o competente para decretar a falência da Requerente, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, o que fica desde já consignado e requerido.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA

A Requerente não possui as mínimas condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais sem comprometerem o próprio sustento e o de suas famílias, visto que se encontram em condição falimentar, conforme o que demonstram os inúmeros extratos e documentos anexos ao presente processo.

Confira-se o saldo das contas correntes da Pessoa Jurídica MG3 (Doc. 9, doc. 10):

Banco Itau

MG3 OPERADORA E TURISMO LTDA
28.047.633/0001-74

saldo disponível em conta

R\$ 4.329,18

lançamentos futuros

data	lançamentos	opções	ag/origem	valor (R\$)
15 dez	CONSORC ITAU P7855862580			-478,24
15 dez	DA VIVO FIXO 9289392446			-116,81
15 dez	PARCELA GIRO 03/12			-15.909,89

O saldo no banco Itaú ficará negativo em R\$ 12.175,76 com o débito dos próximos lançamentos.



Extrato (Últimos Lançamentos)

MG3 OPERADORA E TURISMO LTDA | CNPJ: 028.047.633/0001-74
Nome do usuário: Dimas gomes de souza
Data da operação: 13/12/2022 - 10h36

Agência Conta	Total Disponível (R\$)	Total (R\$)
03130 0015255-2	-47.173,67	-47.173,67

O saldo no banco Bradesco da Pessoa Jurídica já está negativo em R\$ 47.173,67.

Confira-se o saldo da conta Pessoa Física do único sócio Dimas (Doc. 44):



Bradesco Internet Banking

Data: 13/12/2022 - 10h15
Nome: DIMAS GOMES DE SOUZA

Últimos Lançamentos

Data	Histórico	Docto.	Crédito (R\$)	Débito (R\$)	Saldo (R\$)
01/12/22	SALDO ANTERIOR				- 17.000,00
13/12/22	Mora Encargos	2600346		- 44,31	- 17.044,31
	Mora Encargos	2600346		- 1.180,29	- 18.224,60
	Total		0,00	- 1.224,60	- 18.224,60

O saldo no banco Bradesco da Pessoa Física do único sócio já está negativo em R\$ 18.224,60.

Como se verifica pelos saldos bancários não há condições financeiras de se recolherem custas processuais. A própria finalidade desta ação já demonstra que a Autora e seu sócio não possuem condições financeiras para arcar com custas e despesas processuais, o que enseja a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Além disso, a Requerente está protestada no 4º tabelião de protestos pelo valor de R\$ 250.000,00 porque não teve como pagar a dívida (e nem terá), bem como recebeu aviso de inscrição na SERASA. (docs. 11, 12, 12ª, 12B).

Os precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é neste sentido, senão vejamos:

Pedido de autofalência. Decisão de indeferimento de gratuidade de justiça e, ainda, de determinação de correção do valor da causa. Agravo de instrumento das devedoras. Justiça gratuita. Demonstração de ausência de recursos para fazer frente às despesas processuais. Elevado passivo da empresa, de resto inativa. Deferimento do benefício. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Valor da causa. Inexiste benefício econômico no pedido de autofalência, uma vez que seu objetivo é simplesmente a liquidação dos ativos da devedora e o pagamento de seus credores. Possibilidade, dessa forma, de que o valor da causa seja fixado por estimativa. Precedente deste Câmara. Reforma da decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TJ-SP - AI: 22655136220218260000 SP 2265513-62.2021.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 15/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 15/12/2021).

Nesse sentido, a **Súmula 481 do STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”**

A jurisprudência pátria, é uníssona nesse sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTOFALÊNCIA. PESSOA JURÍDICA. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA AJG. ELEMENTOS DE PROVA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão prolatada pelo magistrado a quo, que indeferiu a benesse da justiça gratuita à parte recorrente. Segundo dicção do artigo 98 da novel legislação processual, **há a possibilidade de concessão do benefício de gratuidade judiciária à pessoa jurídica.** Por sua vez, o artigo 99, § 2º do mesmo pergaminho legal, estipula que o juiz **SOMENTE** poderá indeferir o pedido de AJG se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. O colendo Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 481, prevê que **faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.** No caso vertente a decisão recorrida não concedeu o beneplácito ao agravante considerando que a pessoa jurídica não faz jus à gratuidade de justiça. Com efeito, **os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa agravante se encontra com grandes dificuldades econômicas, (fls. 24/45), com dívida fiscal que ultrapassa a monta de R\$200.000,00 (...), conforme... balancetes juntados aos autos.** Logo, sem embargo, a prova coligida dá conta da necessidade da gratuidade perseguida pela agravante ex vi dos artigos 98 e 99 do CPC, pelo que, imperiosa a reforma da decisão singular. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.** (Agravo de Instrumento Nº 70079191151, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 18/03/2019). (TJ-RS - AI: 70079191151 RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Data de Julgamento: 18/03/2019, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 20/03/2019)

Dessa forma, em respeito ao artigo 98 do CPC, requer-se a este Douto Juízo que sejam concedidos os benéficos da Justiça Gratuita a empresa Autora, diante da precariedade financeira demonstrada nestes autos, inclusive de seu sócio.

DA POSSIBILIDADE DE O PRÓPRIO DEVEDOR REQUERER A SUA FALÊNCIA

Os artigos 97, inciso I e 105 da Lei 11.101/2005 dispõem que o próprio devedor em crise econômico-financeira pode requerer sua falência, desde que não atenda aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial e exponha as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

No presente caso, conforme se verificará mais adiante, a Requerente encontra-se em uma grave e insanável crise econômico-financeira, não tendo mais a possibilidade de dar prosseguimento às suas atividades empresariais.

E, por não reunir as condições necessárias para pleitear a sua recuperação judicial, não lhe resta alternativa senão o requerimento de sua própria falência.

Nesse contexto e em respeito aos princípios basilares do direito falimentar e à boa-fé na condução dos negócios, a fim de não procrastinar sua inevitável falência e, conseqüentemente, prejudicar ainda mais todos os envolvidos no exercício de suas atividades empresariais, sobretudo credores, a Requerente houve por bem apresentar o presente pedido falimentar.



Importa salientar que a sociedade empresarial não mais atende à sua finalidade social, uma vez que, não conseguirá mais remunerar os seus empregados e, já nem consegue pagar os seus fornecedores e prestadores de serviços, não produz mais capacidade de geração de lucro, tampouco possui horizonte para a superação da crise econômico-financeira que a assola, ou seja, deve ser retirada do mercado, abrindo caminho para que outras empresas possam substituí-la.

Portanto, considerando que a Requerente não possui condições de superar a crise econômico-financeira que a atingiu e se encontra atualmente em verdadeiro estado falimentar, conforme se depreende da análise dos documentos que instruem a presente petição inicial, é de rigor a apresentação deste pedido, bem como a imediata decretação de sua falência.

DAS RAZÕES DE IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

A empresa **MG3 OPERADORA E TURISMO LTDA**, foi constituída em 26 de junho de 2017, sempre atuando de forma significativa no mercado, sendo reconhecida em todo território nacional, principalmente através de seu administrador Dimas Gomes de Souza. Essa possui capital social de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), completamente integralizados.

Teve 2 (dois) sócios: o Sr. MIGUEL CORTEZ TERCEIRO que se retirou da sociedade em 05-12-2019, ficando todas as cotas ao único sócio remanescente, o Sr. DIMAS GOMES DE SOUZA, conforme consta na 3ª Alteração Contratual de Sociedade Empresária Limitada.

Desde então (05-12-2020) a empresa é gerida pelo seu único sócio, como se denota claramente por seu quadro social (docs. 4,5,6,7), uma empresa de economia familiar, que desde sua instituição, gerou empregos, recolheu impostos, manteve-se em dia com fornecedores (cumprindo sua função social).

Ocorre que, inesperadamente, **o setor de viagens foi extremamente afetado** com a pandemia do Covid-19 (Coronavírus) declarada em **11 de março de 2020** pela Organização Mundial da Saúde, bem como pelo Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Governo Federal por meio do **Decreto Legislativo nº 6 de 2020**.

Correio Brasiliense

Setor de turismo acumula R\$ 341 bilhões em perdas na pandemia

Publicado em 12/05/2021 - 15:13 Vicente Nunes Economia

ROSANA HESSEL

O volume de receitas do setor de serviços recuou 4% em março, na comparação com fevereiro, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE) divulgados nesta quarta-feira (12/05), a maior queda desde abril de 2020, pior momento da pandemia da covid-19



em 2020. Contudo, o setor de turismo mostra um desempenho preocupante no mesmo período, pois encolheu 44% e se destaca entre os segmentos mais afetados pelos impactos do novo coronavírus na economia.

Levantamento da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) revela que as perdas do setor de turismo somam R\$ 341 bilhões, desde o início da pandemia até abril deste ano. Os dados da entidade cruzam informações das pesquisas conjunturais do IBGE, além de séries históricas referentes aos fluxos de passageiros e aeronaves nos dezesseis principais aeroportos do país.

Os estados de São Paulo e do Rio de Janeiro, apresentaram perdas de R\$ 137,7 bilhões e R\$ 41,7 bilhões, respectivamente, concentrando 52,5% do prejuízo nacional. De acordo com Fabio Bentes, economista sênior da CNC, os serviços turísticos operam, em média, com 61,4% do seu potencial mensal de geração de receita, abaixo do patamar de 63,8% de dezembro de 2020, devido aos impactos da pandemia que já matou mais de 425 mil brasileiros.

“Enquanto a indústria e o comércio começaram a apresentar uma recuperação ao patamar pré-pandemia no início do ano, o setor de serviços continua mostrando que vai demorar para se recuperar, e, nesse sentido, o segmento de turismo é o que mais tem sofrido com a pandemia, porque ela está afetando mais a capacidade de consumo da população”, alertou Bentes. Para ele, a retomada do setor de serviços ainda é incerta porque vai depender de um processo de vacinação mais acelerado, mas há incertezas sobre a quantidade de vacinas disponíveis e o risco de interrupções em vários estados, que podem prejudicar todo o processo.

Na avaliação de a flexibilização das medidas restritivas a partir de abril tende a reduzir as perdas mensais do setor, contudo, o cenário ainda se mostra complexo no médio prazo. “O avanço lento e as interrupções na aplicação da vacinação em diversas regiões do país apontam um ritmo lento de recuperação das atividades terciárias neste ano, com um quadro mais favorável somente a partir do segundo semestre”, afirmou. Mesmo com a perspectiva de avanços anuais significativos em abril e maio, por conta do efeito estatístico, a CNC revisou de 18,8% para 18,2% a taxa de crescimento do volume de receitas do turismo em 2021.

De acordo com Bentes, a queda de 4% no volume das receitas do setor de serviços em março colaboram para que o Produto Interno Bruto (PIB) do primeiro trimestre de 2021 fique negativo, apesar de revisões otimistas do mercado olhando para o crescimento de 4,5% na comparação com março de 2020.

O economista reconheceu ainda que é preciso tomar cuidado com as comparações anuais, porque a base de dados de março de 2020 foi muito baixa e a pandemia ainda não arrefeceu, pois o volume de casos é crescente, assim como o de mortes, e, como a vacinação é incerta, a tendência de abre e fecha do comércio e de serviços é grande nos próximos meses. “O consumo tem um peso grande no PIB, de dois terços, e o que estamos vendo é uma retração no consumo, que tem afetado, principalmente, os serviços prestados às famílias, que tiveram queda expressiva em março, de 27%”, alertou Bentes, em entrevista ao **Blog**.

Não à toa, pelas projeções de Bentes, o resultado do PIB do primeiro trimestre deverá apresentar queda de 0,3% em relação ao quarto trimestre de 2020. “Isso é algo bastante provável diante da safra atual de dados do IBGE”, afirmou.



Os números de infectados, a época, cresceram exponencialmente (só tendo diminuído em meados de maio de 2021) conforme dados informados pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Também é de conhecimento mundial as políticas públicas adotadas para conter a disseminação, onde ocorreram: a suspensão de aulas, cultos, **viagens**, eventos musicais e esportivos, entre outras medidas aplicadas em diversos estados do Brasil e no mundo, bem como a recomendação de quarentena domiciliar

A quarentena instituída pela **Lei nº 13.979/2020**, bem como os inúmeros Decretos municipais e estaduais, impediram e restringiram o normal funcionamento das atividades empresariais e, **a Autora por exercer atividade no setor de turismo sofreu um impacto considerável no seu fluxo de caixa, tendo que se socorrer de empréstimos bancários para sustentar-se, honrar compromissos, manter funcionários na esperança de dias melhores...o que infelizmente não aconteceu.**

Logo após o relaxamento das medidas restritivas impostas pela pandemia, acreditou nas possíveis vendas que não aconteceram: extrema turbulência social devido às eleições e a copa do mundo de 2022.

A Requerida insistiu, mas não conseguiu manter seu fluxo de caixa, acumulando inúmeras dívidas com empréstimos bancários, não tem capital de giro para bancar as viagens a serem honradas nos próximos meses, pagar despesas com bilhetes emitidos e, ainda, se encontra agora “negativada” no mercado. (docs. 9, 10, 11, 12, 12ª, 12B, 16, 34, 35,36, 37, 38,39, 40, 41, 42, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51).

A “gota d’água” que levou a Requerente ao desespero e à decisão do presente pedido, foi receber o primeiro aviso de protesto no valor de R\$ 251.901,02 (duzentos e cinquenta mil novecentos e um reais e dois centavos) – no que não teve como honrar o pagamento e, certamente, sofrerá outros protestos de seus credores.

4º TABELÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE SÃO PAULO - SP <small>AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTONIO, nº 918 - BELA VISTA - SÃO PAULO-SP https://www.quartoprotetabsp.com.br</small>		Protocolo a Data 9354-6212/2022
<small>Informamos V. SP. a PAGAR o título e/ou o crédito que não o faz, neste Tabelão até:</small>		PRAZO LIMITE: 12/12/2022
APRESENTANTE: BANCO ITAU - URBANO SA - OFFER TO PROTESTO AVENIDA DO ESTADO, Nº 933 - MEDIANH - LADO E - SÃO PAULO - SP		APRESENTAÇÃO: 6112/2022
SACADOR: NEG ORENHOLOSA CNPJ: 06.047.638/0001-24 N.º DO INSC. EST. DO SACADOR: - CEP: 01223-000 - SÃO PAULO-SP		Tipo de Protesto: COMUM
SACADOR: AGENCIA VIAGENS TRANSPAC TOUR - 08.317.086/0001-10		
Espécie: LETRA	Número do Título: 54113993	Valor a Protestar: R\$250.900,00
Número do Título: 54113993	Emissão: 04/12/2022	Contas: R\$1.901,02
Data de Pagamento: 04/12/2022	Valor do Título: R\$252.801,02	Valor a Pagar: R\$251.901,02
An. Tabelão: 08/12/24	An. Estado: 08/12/24	Registro Civil: 0277-21
		Tribunal de Justiça: 0033-08
		Ministério Público: 0220-23
		Junta Comercial: 0220-23
		Imposto Municipal: 0220-23
Atenção às formas de pagamentos e informações importantes		
1. Título de Cobrança Pagável em qualquer forma até 3 dias de vencimento. 2. Cobrança Visada ou Administrativa ou "voto a protestar" contra o representante e pagador neste prazo. O valor das contas será pago à parte e não pode ser estendido ao crédito. 3. Dívidas em crédito de prazo em se tratando de: Dívidas, comprometimento e não em razão de prazo de pagamento. 4. Não se pode pagar o pagamento com contas incluídas no crédito no neste Tabelão apresentando a Nota Substitutiva da JUCESP. 5. Não se pode pagar o pagamento com Nota Substitutiva da JUCESP de 12/20 a 11/2022. 6. Se ocorrerem alterações, não se pode protestar e pagamento deverá ser feito no primeiro dia útil seguinte, estabelecido como limite de cobrança através de e-mail: contas@quartoprotetabsp.com.br 7. O Protesto deve ser apresentado até à data de produção do crédito. 8. Consulte nosso site: https://www.quartoprotetabsp.com.br		
Local de Pagamento: Pagar profissionalmente ao País.		NÃO RECEBER APÓS O VENCIMENTO
Agência / Código do Banco: 001-0 - BANCO DO BRASIL		Vencimento: 4/12/2022
Data de Emissão: 04/12/2022		Agência / Código do Cartão: 352901-7
Nº. do Documento: 00100000		Carteira / Nota / Número: 100010074
Valor do Documento: R\$250.900,00		Valor do Documento: R\$ 251.901,02

Doc. 11



Em que pese ter militado com afinco todos esses anos e buscado todos os meios possíveis de manter sua atividade, honrando seus compromissos, buscando recursos para arcar com débitos que lhes foram impostos e, ainda, tentando bancar seus compromissos com fornecedores e colaboradores, fato é que a Requerente não é econômica e financeiramente viável e não têm quaisquer condições de reerguer-se.

Em linhas gerais, este é o relato, resumido e específico, dos fatos que levaram a Requerente a uma situação de crise econômico-financeira que lhe impossibilita de prosseguir com suas atividades empresariais e lhe compeliu a requerer o presente pedido de autofalência, nos termos do caput do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Terá de encerrar as atividades, vez que não possui fluxo de caixa suficiente nem para quitar as mais comezinhas despesas, quanto mais R\$ 3.576.390,07 (três milhões quinhentos e setenta e seis mil trezentos e noventa reais e sete centavos).

Desta forma, tendo em vista notória insolvência da empresa, a decretação da falência é a medida que se impõe.

Nesse sentido, preceitua o renomado Doutrinador Fábio Ulhoa Coelho:

O estado patrimonial do devedor que possui o ativo inferior ao passivo é denominado insolvência econômica ou insolvabilidade. O devedor nesse estado encontra-se sujeito à execução concursal de seu patrimônio, como imperativo da par condicio creditorum. Se é ele empresário individual ou uma sociedade empresária, a execução é a falência.

Nos termos do art. 94 da Lei n.º 11.101/2005, considera-se falido o devedor que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, materializada em título ou títulos executivos protestados.

Nesse sentido, convém ressaltar a legitimidade da liquidante para requerer sua autofalência.

“A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter a sua falência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado.” (Manoel Justino Bezerra Filho. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2018, p. 167).

DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

A possibilidade de o próprio devedor requerer sua falência está prevista nos arts. 97, inciso I, e 105 da Lei n.º 11.101/2005, quando o devedor julgar não atender aos requisitos para



pleitear sua recuperação judicial, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial bem como junte os documentos relacionados nos incisos do art. 105.

A Requerente apresenta os seguintes documentos:

- Doc. 1 – Procuração
- Doc. 2 – Carteira Nacional de Habilitação do único sócio Dimas Gomes de Souza
- Doc. 3 – Declaração exercício de atividades a mais de 2 anos assinada
- Doc. 4 – Certidão inteiro teor JUCESP da MG3 OPERADORA E TURISMO LTDA UNIPESSOAL (EPP), CNPJ nº 28.047.633/0001-74, NIRE 35230618781
- Doc. 5 – I – alteração contratual de sociedade empresária limitada
- Doc. 6 – II - alteração contratual de sociedade empresária limitada
- Doc. 7 – III - alteração contratual de sociedade empresária limitada
- Doc. 8 – Declaração de bens
- Doc. 9 – Extrato banco ITAU conta PJ MG3 dezembro 2022
- Doc. 10 – Extrato banco Bradesco PJ MG3 setembro a dezembro 2022
- Doc. 11 – Aviso de protesto 4º tabelião no valor de R\$ 251.901,02 vencido em 12-12-2022
- Doc. 12 – Confirmação de protesto 4º tabelião no valor de R\$ 251.901,02 vencido em 12-12-22
- Doc. 12 A - Certidão positiva de protesto 4º tabelião no valor de R\$ 250.000,00
- Doc. 12 B - Carta Serasa com 3 apontamentos de duplicatas vencidas
- Doc. 13 - Recibo de aluguel pago em 06-12-2022 no valor de R\$ 3.603,02
- Doc. 14 - Ficha cadastral atualizada JUCESP do NIRE 35230618781
- Doc. 15 - Certidão simplificada JUCESP do NIRE 35230618781
- Doc. 16 - Balancete de verificação 01-01-2022 a 30-11-2022
- Doc. 17 - Balanço patrimonial 31-12-2021
- Doc. 18 - Demonstração resultado exercício ano 2021
- Doc. 19 - Programa gerador documento arrecadação simples 01-11-2022 a 30-11-2022
- Doc. 20 - Extrato do Simples Nacional gerado em 13-12-2022
- Doc. 21 - Recibo de entrega da apuração no PGDAS 06-12-2022
- Doc. 22 - Recibo de entrega DEFIS ano 2019
- Doc. 23 - Recibo de entrega DEFIS ano 2020
- Doc. 24 - Recibo de entrega DEFIS ano 2021
- Doc. 25 - Simples declaração de informações socioeconômicas e fiscais ano 2019
- Doc. 26 - Simples declaração de informações socioeconômicas e fiscais ano 2020
- Doc. 27 - Simples declaração de informações socioeconômicas e fiscais ano 2021
- Doc. 28 – Termo de abertura livro diário geral JUCESP
- Doc. 29 – Livro diário geral
- Doc. 30 - Termo de encerramento livro diário geral JUCESP
- Doc. 31 - Termo de abertura razão analítico
- Doc. 32 - Razão analítico
- Doc. 33 - Termo de encerramento razão analítico
- Doc. 34 - Boleto vencido 28 11 2022 16566 R\$ 250.000,00
- Doc. 35 – Planilha credores classe III – fornecedores nacionais – valor do débito R\$ 1.147.056,57
- Doc. 36 – Planilha credores classe III - Free Lancer Daura tour Grécia 29 maio – valor R\$ 99.783,78
- Doc. 37 – Planilha credores classe III - agência Denni - grupo Itália 08 abril – valor R\$ 134.204,69
- Doc. 38 – Planilha credores classe III - Free Lancer Ana Paula Magalhães BH CNPJ 47.205.712.0001-00 Daura Alvarenga viagens 47.595.489.0001-74 Turquia 19 maio – valor R\$ 251.232,51
- Doc. 39 – Planilha credores classe III - Denni Viagens turismo Ltda CNPJ 37.817.401.0001-49 grupo Turquia embarque 08/05/2023 19/05/2023 – valor R\$ 110.897,16
- Doc. 40 – Planilha credores classe III - agência Denni viagem e turismo CNPJ 37.817.4010001-49 - grupo Turquia 08/03/2023 - 19/03/2023 – valor R\$ 468.540,51
- Doc. 41 – Planilha credores classe III - Susam Miochi turismo CNPJ 08236114000147 grupo Portugal Espanha – valor R\$ 253.080,13



- Doc. 42 – Planilha credores classe III - vendas diversas varejo – valor R\$ 301.506,80
- Doc. 43 - Relação de empregados ativos MG3
- Doc. 44 – Extrato banco Bradesco mes 09 a 12-2022 saldo negativo do único sócio Dimas
- Doc. 45 – Credor Classe III - MG3 empréstimo Itaú R\$ 48.050,61
- Doc. 46 - Credor Classe III - MG3 empréstimo Itaú R\$ 75.000,00
- Doc. 47 - Credor Classe III - MG3 empréstimo Itaú R\$ 77.253,92
- Doc. 48 - Credor Classe III - MG3 empréstimo Itaú R\$ 134.863,59
- Doc. 49 - Credor Classe III - MG3 empréstimo Itaú R\$ 156.737,00
- Doc. 50 - Credor Classe III - MG3 empréstimo Itaú R\$ 318.182,80
- Doc. 51 – MG3 giro duplicatas empréstimos em aberto Itaú 13-12-2022
- Doc. 52 – Certidão Dimas 10 anos ações cíveis família falências concordatas recuperações judiciais
- Doc. 53 - Certidão Dimas distribuição ações criminais anteriores a 06-11-2022
- Doc. 54 - Certidão Dimas distribuição inventários, arrolamentos e testamentos
- Doc. 55 - Dimas certidão distribuição pedidos falência concordata recuperações judiciais e extrajudiciais
- Doc. 56 - Certidão Dimas execuções criminais saj pg5
- Doc. 57 - Certidão Dimas ações no TRT certidão
- Doc. 58 - Certidão MG3 ações criminais anteriores 06-11-2022
- Doc. 59 - MG3 certidão trabalhista
- Doc. 60 - MG3 certidão execuções criminais - saj pg5
- Doc. 61 - MG3 certidão execuções criminais sivec antes de 06-11-2022
- Doc. 62 - MG3 certidão inventários, arrolamentos e testamentos
- Doc. 63 - MG3 certidão pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais
- Doc. 64 - MG3 certidão ações cíveis família e sucessões falências concordatas.pdf
- Doc. 65 - MG3 certidão ações cíveis família e sucessões falências concordatas antes 06-11-22

Nos últimos 5 (cinco) anos foram seus únicos diretores:

MIGUEL CORTEZ TERCEIRO – Rua Pedro Bellegarde, 208, apto 151, Bloco A – Tatuapé – SP – CEP 03317-080 – sócio administrador com 50% do capital social, que se **retirou** da sociedade em 05-12-2019, conforme Terceira Alteração Contratual (doc. 7);

DIMAS GOMES DE SOUZA - Rua Pedro Bellegarde, 208, apto 151, Bloco A – Tatuapé – SP – CEP 03317-080 – sócio administrador com 50% do capital social, até 05-12-2019, conforme Terceira Alteração Contratual (doc. 7); e passou a ser seu único sócio e administrador com 100% do capital social.

Afora todos os documentos acima mencionados, determinados pelo art. 105 da Lei nº 11.101 a Requerente **declara não ter contra si processos trabalhistas, cíveis e tributários.**

O pagamento do aluguel do mês corrente está em dia (doc. 13), bem como a folha de salários. Evidentemente haverá demissões e os cálculos dos valores das rescisões trabalhistas serão oportunizados.

Em vista dos documentos apresentados acima, a análise pura a simples do balanço da Requerente leva a conclusão de que seus ativos e direitos são inferiores ao valor dos seus passivos e dívidas, de modo que fica constatado o atendimento pela Requerente dos requisitos para ter atendido o seu pedido de Autofalência por este MM. Juízo.



Outrossim, a Requerente **em razão da urgência** e da situação emergente que se tornou imperativo o presente procedimento **REQUER**, caso alguma documentação restar incompleta que lhe seja ofertado prazo para essa complementação, com vistas a instruir por completo e serão oportuna e brevemente acostados aos presentes autos o que não deve impedir a pronta decretação de falência desta.

DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, considerando a competência deste MM. Juízo, presentes os requisitos e os pressupostos legais, requerem, seja decretada, por sentença, a sua falência, conforme previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005, e, como consequência:

a) Seja concedida a benesse da gratuidade da justiça, vez que a Requerente e seu único sócio não possuem condições de arcar com as custas decorrente do processo (tanto é verdade, que o objetivo da presente demanda é a falência); caso se entenda de forma diversa, que as custas sejam recolhidas ao final;

b) LIMINARMENTE, seja ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Requerente, DESDE A DATA DO PRESENTE PEDIDO e não apenas desde a data da decretação da falência, ressalvadas as hipóteses do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005, nos termos dos arts. 6º e 99, inciso V, da mesma Lei;

c) seja ordenada a expedição de edital na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 para publicação no órgão oficial;

d) seja explicitado o prazo para as habilitações de crédito ou divergências aos créditos relacionados pela Requerente e publicados no edital do item anterior, nos termos do art. 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005, e determinado ao Distribuidor que não as receba, já que devem ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005;

e) sejam rescindidos todos os contratos, nos termos do art. 117 da mesma Lei que porventura estejam em vigor;

f) seja determinada a anotação da falência pela Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que conste a expressão “Falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 99, inciso VIII, da mesma Lei;



g) seja nomeado o administrador judicial, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso, nos termos dos arts. 21, 22, 24, 33 e 99, inciso IX, da Lei 11.101/2005;

h) seja ordenada a intimação do representante do Ministério Público e a comunicação às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que a Requerente tem estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência, nos termos do art. 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005; e

i) seja comunicada a decretação de falência a todos os Juízos desta Comarca de São Paulo/SP;

j) Caso seja necessária a apresentação de documentação complementar, seja concedido prazo não inferior a 15 (quinze) dias para sanar;

Pleiteia-se que as cópias juntadas aos autos façam a mesma prova que os originais, já que declaradas autênticas pelos patronos da Requerente, nos termos do art. 425 do CPC.

Protesta-se pela produção de todas as provas que se façam necessárias a mostrar a verdade dos fatos alegados.

Finalmente, requer que futuras intimações pela imprensa oficial sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado **ALVARO NUNES JUNIOR**, inscrito na **OAB/SP** sob nº **149.188**, e-mail **alvaroadvogado953@gmail.com**, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor estimativo de R\$ 3.576.390,07 (três milhões quinhentos e setenta e seis mil trezentos e noventa reais e sete centavos) calculado de acordo com os créditos quirografários da Requerente, constantes da relação e/ou quadro de credores (Docs. 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42,45, 46, 47, 48, 49, 50).

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

São Paulo, 13 de dezembro de 2022.

ALVARO NUNES JÚNIOR

OAB/SP 149.188